



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 644/2018 DE 08 DE AGOSTO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DE ESTIMATIVAS DE CONSUMO PARA FINS DE COBRANÇA AOS USUÁRIOS/CONSUMIDORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA COMPANHIA CEDAE, PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 6361 DE 22/05/2018.- PROCESSO N.º E-12/003/100060/2018.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Municipal nº 6361/2018;

**CONSIDERANDO** que não há notícia de representação de inconstitucionalidade com decisão liminar suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 6361/2018;

**CONSIDERANDO** ser a AGENERSA o ente regulador dos serviços prestados pela CEDAE;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar a Companhia CEDAE que implemente, no Município do Rio de Janeiro, o cumprimento da Lei Municipal nº 6361 de 22/05/2018.

**Art. 2º** Determinar à CEDAE que elabore, no prazo de até 90 (noventa) dias, plano para instalação de hidrômetro em todos os imóveis de usuários/consumidores que não possuem o referido aparelho, no Município do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** Nos imóveis que em função do disposto na Lei Municipal nº 6361/2018 seja instalado único hidrômetro, com mais de uma economia (unidades multifamiliares e multicomerciais), a CEDAE comparará o valor resultante da forma atual de cobrança com o valor resultante da forma de cobrança prevista na referida Lei, aplicando a que for mais favorável ao consumidor.

**Art.4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

**José Bismarck Vianna de Souza**

Conselheiro-Presidente

**Luigi Eduardo Troisi**

Conselheiro

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro

Este texto não substituiu i o publicado no DOERJ de 03/08/2018, pág. 03